



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16643.000277/2010-97
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1401-000.595 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2018
Assunto IRPJ
Recorrente EATON LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, em por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente).

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(assinado digitalmente).

Luiz Augusto de Souza Gonçalves- Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Sergio Abelson, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano, Eduardo Morgado Rodrigues, Livia de Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto e Daniel Ribeiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 16-29.968 - 5ª Turma da DRJ/SP1, que por unanimidade de votos julgou IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo integralmente o crédito lançado.

A acusação fiscal diz respeito a redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurada no ano calendário 2005, uma vez que a Contribuinte teria realizado ajustes de Preço de Transferência em montante inferior ao devido, posto que ela teria calculado indevidamente os ajustes de preço de transferência com base no método preço de revenda menos lucro de 60% (PLR 60) previsto

pela IN 243/2002, utilizado o custo FOB, ao invés do custo CIF adicionado do Imposto de Importação para calcular o preço praticado nas importações e teria realizado a dedução de despesas financeiras do preço praticado sem a correspondente comprovação.

Durante o lançamento foi observado que a Contribuinte questionou a legalidade do cálculo do preço de transferência previsto pela IN 243/2002 no Mandado de Segurança 2004.61.05.014709-8 - 10a. Vara Cível de São Paulo, o qual teve sentença procedente no sentido de conceder a ordem pleiteada para afastar a aplicação da Instrução Normativa n. 243/2002.

Contra o lançamento foi apresentada impugnação na qual questionou-se a que: i) as autoridades fiscais se equivocaram no ajuste calculado para 23 produtos objeto da autuação, uma vez que tais produtos tiveram seu consumo indevidamente duplicado, bem como porque ii) na eventualidade da aplicação da IN/SRF 243/2002 para aplicação do método PRL 60.

Apreciados os argumentos da impugnação o lançamento foi mantido sob o entendimento de que não foram apresentados os documentos necessários para comprovar o equivoco no ajuste realizado para os 23 produtos, bem como para suportar a aplicação do método PIC, bem como que a impugnação não poderia ser conhecida na parte em que questiona a legalidade da IN SRF 243/2002, uma vez que a discussão na esfera judicial.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário requerendo o sobrestamento do feito até o deslinde do Mandado de Segurança n. 2004.61.05.014709-8 e na hipótese de sobrevir decisão desfavorável à contribuinte ou rejeitar-se o sobrestamento, que seja retificado o valor do ajuste de preço de transferência pretendido pelas autoridades fiscais, em vista da exclusão de alguns produtos, ou considerado o método PIC para o cálculo dos ajustes de preços de transferência, por ser o método mais favorável.

Informo que em pesquisa de andamento dos autos do Mandado de Segurança n. 2004.61.05.014709-8, conta a informação no sentido de a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento realizado em 06/09/2017, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, para manter a sentença proferida pelo juízo da 10 Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, contudo, o julgamento ainda não se tornou definitivo em razão de discussão veiculada em sede de Recurso Especial proposto pela União Federal em 23/07/2018.

Andamento em 16/10/2018:

<<<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?numero=00147099720044036105>>>

É o relatório do essencial.

Voto.

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Preliminar de sobrestamento em razão de matéria contestada judicialmente.

Conforme relatado a Recorrente questionou a legalidade do cálculo do preço de transferência previsto pela IN 243/2002 no Mandado de Segurança 2004.61.05.014709-8 - 10a. Vara Cível de São Paulo, o qual teve sentença procedente no sentido de conceder a ordem pleiteada para afastar a aplicação da Instrução Normativa n. 243/2002, sentença essa confirmada pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento realizado em 06/09/2017, nos termos do Acórdão n. 21929/2017, embora ainda pendente de análise de Recurso Especial proposto pela União Federal, o Acórdão TRF3 restou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTAÇÃO EM TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS. METODOLOGIA DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. IN Nº 243/2002. ILEGALIDADE.

1. Tratando-se de transações internacionais entre pessoas jurídicas vinculadas, a tributação dá-se através do conceito "preço de transferência", sob a metodologia, no caso da impetrante, do "Preço de Revenda menos Lucro".

2. À guisa de complementar a disposição legal regente do assunto, sobrevieram instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo a IN nº 243/2002, que flagrantemente extrapolou o poder regulamentar que lhe é outorgado, logo, patente a ofensa ao princípio da reserva da lei formal.

3. Filio-me ao entendimento existente nesta E.turma no sentido de que as IN/SRF nº 32/2001 e a IN 243/02 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a primeira simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Não se cuida de um mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, CF e 3º, 97, incisos II e III, §1º, e 114 do CTN.

5. A edição da Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, expõe de modo cabal que a Instrução Normativa nº 243 havia desbordado desta última, porquanto o legislador encampou inteiramente - com praticamente texto idêntico - o que a regulamentação havia indevidamente antecipado.

6. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA Desembargador Federal Relator Desta maneira, fácil perceber que a questão relativa a legalidade da IN SRF 243/2002, embora tenha sido objeto de pacificação por este Tribunal Administrativo, nos dizeres da Súm. CARF 115:

Súmula CARF Nº 115 A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.

Ela esta judicializada, o que impede que este colegiado tome conhecimento da matéria, nos termos da Súm. CARF n. 01.

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desta maneira, ainda que a questão relativa a legalidade da IN SRF 243/2002 esteja pacificada neste Conselho, entendo que há impedimento ao seu conhecimento, não sendo sequer o caso de sobrestar-se os autos.

Razão pela qual, afasto a preliminar relativa ao pedido de sobrestamento.

Mérito.

Erro de cálculo - utilização de quantidades de consumo duplicadas.

A recorrente alega ter demonstrado em sua impugnação que as autoridades fiscais computaram para determinados produtos, uma quantidade de consumo duplicada, o que acabou por resultar em um aumento indevido no valor do ajuste do preço de transferência, o que não foi acolhido pela DRJ, pois considerou que as autoridades fiscais teriam considerado a quantidade consumida informada pela própria recorrente e que esta não teria apresentado qualquer documentação para suportar tal alegação de equívoco.

Em sede de Recurso Voluntário, esclarece melhor a questão e aponta a título de exemplo, erro que pode ser constado através dos documentos anexados no próprio processo administrativo, onde aponta o documento de fls. 40/167 contendo a listagem de todos os bens, serviços e direitos importados no ano de 2005, detalhando a quantidade consumida dos bens importados.

Processo nº 16643.000277/2010-97
Resolução nº 1401-000.595

S1-C4T1
Fl. 942

Dentre os bens listados pela Recorrente, consta o produto "Contra-eixo de ação de transmissão", código 020795VA, com uma quantidade consumida que totaliza 5.514,015:

Código Produto	Descrição Produto	Código Fornecedor	Descrição Fornecedor	País	Quantidade Consumida
020795VA	CONTRA-EIXO DE AÇO DA TRANSMISSÃO	10079VA	EATON TRUCK COMPONENTS SA - POLAND	POLÔNIA, REPÚBLICA DA	5.514,015

Contudo, em relação a esse item demonstra a Recorrente que as autoridades fiscais consideraram para o cálculo do ajuste do preço de transferência, a quantidade de R\$ 11.028,000, conforme planilha que fundamentou a autuação:

Código produto importado	Valor líquido das vendas (R\$)	Valor líquido unit (R\$)	Custo prod. Unit. (R\$)	Part. nos custos (%)	Partic. nas vendas (R\$)	Margem de Lucro de 60%	Preço Parâmetro PRL 60	Preço parâmetro ponderado PRL 60	Margem de Lucro de 20%	Preço parâmetro PRL 20	Preço parâmetro ponderado PRL 20/PRL 60	Consumo de insumo	Ajuste pelo método PRL
	Informado	Vir. L. Vend. Qde. Vend.	C. produção Qde. Vend.	preço unit. C. prod unit	Partic. custos x Vir. liq unit.	Valor líquido unit x 0,6	Partic. nas vendas - Mg. de 60%	ref. insumo prod. x qde v x pr. Param	Vir Bruto Vendas x 0,2	(Vir Liq Vend - Mg 20%) / Qde Vend.	((P Par PRL 60 x Qv)+ (Pr Par PRL 20 x Qv)) / (Qde Total Vend)	Inform.	(Preço pratic - preço parâmetro) x consumo
	110.111,97	10.010,18	4.684,33	0,08%	8,23	4,94	3,29						
	7.065.442,53	14.448,76	6.188,95	0,06%	9,00	5,40	3,60						
	4.204.821,84	8.946,43	5.706,36	0,07%	6,04	3,62	2,42						
	570.479,05	7.408,82	11.859,97	0,03%	2,41	1,44	0,96						
	92.591,35	9.259,14	5.885,07	0,07%	6,06	3,64	2,43						
	8.009.067,66	8.733,99	5.045,50	0,08%	6,67	4,00	2,67						
	21.620.811,08	10.404,63	6.566,83	0,06%	6,11	3,66	2,44						
	10.105.782,25	8.470,90	5.171,87	0,07%	6,31	3,79	2,52						
	304.691,16	9.828,75	6.020,79	0,06%	6,29	3,77	2,52						
	230.536,55	8.233,45	6.840,23	0,06%	4,64	2,78	1,86						
	197.504,03	8.587,13	5.835,70	0,07%	5,67	3,40	2,27						
	135.927,36	7.154,07	5.746,30	0,07%	4,80	2,88	1,92						
	932,16	466,08	337,78	1,14%	5,32	3,19	2,13						
020762VA								2,55			2,86	9,913	9,874,38
020762VA	4.802,42	16,45							4,26	12,18			
	28.296,58	14.148,29	4.937,96	2,81%	397,82	238,69	159,13						
	8.531.015,28	6.649,27	5.979,87	2,32%	154,39	92,63	61,76						
	7.814.985,25	8.800,66	4.947,47	2,81%	246,98	148,19	98,79						
	6.904,70	6.904,70	5.346,34	2,60%	179,32	107,59	71,73						
	570.479,05	7.408,82	11.859,97	1,17%	86,74	52,04	34,69						
	230.536,55	8.233,45	6.840,23	2,03%	167,13	100,28	66,85						
	420.616,23	275,27	181,69	76,42%	210,36	126,22	84,14						
020795VA								77,61			78,30	11,028	667,759,81
020795VA	4.110,23	685,04							174,85	510,19			
	629.714,16	5.523,81	3.803,71	0,01%	0,50	0,30	0,20						
	153.461,23	6.672,23	3.830,14	0,01%	0,60	0,36	0,24						
	966.025,42	6.851,24	2.487,33	0,01%	0,94	0,57	0,38						
	28.296,58	14.148,29	4.937,96	0,01%	0,98	0,59	0,39						
	8.531.015,28	6.649,27	5.979,87	0,01%	0,38	0,23	0,15						
	848.669,57	8.486,70	4.713,56	0,01%	0,62	0,37	0,25						
	726.273,43	10.087,13	6.137,19	0,01%	0,56	0,34	0,23						
	854.841,75	11.872,80	6.506,16	0,01%	0,63	0,38	0,25						
	7.814.985,25	8.800,66	4.947,47	0,01%	0,61	0,37	0,24						
	6.904,70	6.904,70	5.346,34	0,01%	0,44	0,27	0,18						
	532.096,99	7.390,24	1.478,22	0,02%	1,71	1,03	0,69						
	5.433.020,44	7.588,02	3.961,44	0,01%	0,66	0,39	0,26						
	2.808.337,74	7.313,38	4.153,91	0,01%	0,60	0,36	0,24						
	110.111,97	10.010,18	4.684,33	0,01%	0,73	0,44	0,29						

Desta forma, no que tange a este item, resta demonstrado pela recorrente que as informações consideradas pelas autoridades fiscais, implicaram no cômputo duplicado do consumo para os produtos "Contra-eixo de ação de transmissão", código 020795VA, o que implicou em erro de cálculo no momento do ajuste de preço de transferência.

Assim, uma vez demonstrado tal equívoco alegado e havendo indícios de que tal situação pode ter ocorrido também em relação aos demais produtos listados pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, entendo por bem converter os autos em diligência a fim de que a unidade de origem possa recalcular os erros apontados em relação aos 20 itens que apontam terem sido objeto de cálculo duplicado.

Da escolha do método mais favorável.

A recorrente alega que na impugnação apresentou método diferente de apuração que seria a ela mais benéfico e protesta pela existência de método de apuração de ajustes mais

benéfico e que a alteração do método poderia ser realizada em benefício do contribuinte, mesmo após o encerramento do procedimento de fiscalização. Para isso apresenta os métodos que entende serem mais benéficos para a empresa em relação aos cálculos dos ajustes de preços de transferência.

Acrescenta que solicitou a aplicação do método PIC em sede de recurso, no entanto a autoridade fiscal e a DRJ não aceitaram a solicitação sob a argumentação de que a apresentação de novo método mais favorável somente poderia ter sido realizada durante o procedimento fiscalizatório e não durante a fase recursal.

Da análise das normas que tratam da apuração e realização de ajustes de preços de transferência, verificamos que o art. 18, § 4º, da Lei nº 9.430/96, estabelece a possibilidade de utilização de mais de um método para a realização de cálculo dos ajustes.

“Artigo 18 Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

[...]

§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.”

Ora o permissivo legal aponta o direito de o contribuinte realizar a apuração por mais de um método a fim de, ao final, verificando o método que lhe é mais favorável, aplicá-lo para fins de realização dos ajustes.

Contudo, tem-se nos autos que durante o processo de fiscalização não lhe foi conferida oportunidade para tanto, conforme por ele reclamado em sede de Recurso Voluntário.

Desta maneira, afim de prevenir qualquer eventual cerceamento de defesa, aproveitando que os autos serão baixados em diligência para que a unidade de origem possa confrontar os erros de cálculo duplo apontados pela contribuinte, seja também a ela oportunizada a possibilidade de demonstrar de forma pertinente que o método PIC lhe era mais favorável, nos moldes do art. 18, § 4º, da Lei nº 9.430/96.

Ante o exposto, voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, nos seguintes termos:

1- a unidade de origem promova o confronto do erros apontados pela Recorrente em relação aos 20 itens que aponta terem sido objeto de cálculo duplicado e se for o caso, apontar os corretos valores das operações.

2 - Oportunizar à contribuinte a possibilidade de demonstrar de forma pertinente que o método PIC lhe era mais favorável, nos moldes do art. 18, § 4º, da Lei nº 9.430/96.

Devendo ao final, a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder

Processo nº 16643.000277/2010-97
Resolução nº **1401-000.595**

S1-C4T1
Fl. 944

prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.